

A DELEGAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DA LEI Nº 14.133/2021 AO MGI: limites constitucionais, natureza do ato e impactos federativos

Ronny Charles L. Torres¹

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, previu expressamente a atualização periódica dos valores monetários nela estabelecidos, como mecanismo de preservação do valor real dos limites legais frente à inflação. Trata-se de previsão relevante para a estabilidade e a racionalidade do sistema, evitando o engessamento normativo e a perda de funcionalidade dos parâmetros legais.

Em decreto recentemente publicado, em dezembro de 2026, o Presidente da República não apenas promoveu a atualização dos valores, como também delegou ao Ministério de Gestão e Inovação (MGI), a competência para realizar as futuras atualizações anuais.

A novidade pode suscitar questionamentos relevantes, especialmente quanto à possibilidade, ou não, de delegação de competência regulamentar com efeitos nacionais, considerando que os valores da Lei nº 14.133/2021 se aplicam indistintamente à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Cabe analisar, sucintamente, essa delegação, à luz do regime constitucional do poder regulamentar, da natureza jurídica da atualização monetária e das implicações federativas do ato.

¹ Advogado, sócio-fundador do Escritório Torquetti & Torres Advogados. Doutor em Direito do Estado pela UFPE. Mestre em Direito Econômico pela UFPB. Advogado da União licenciado. Foi Membro fundador da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União. Autor de diversas obras jurídicas, destacando: Leis de Licitações Públicas comentadas (16ª ed.); Direito Administrativo (coautor. 15ª ed.); Licitações e Contratos nas Empresas Estatais (coautor. 3ª ed.), Improbidade Administrativa (coautor. 4ª ed.), e E-marketplace e contratações públicas (1ª edição), todos pela editora JusPodivm, além de Análise Econômica das licitações e contratos (coautor. 2ª edição, Ed. Fórum).

Pois bem, o artigo 182 da Lei nº 14.133/2021 define que o Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores por ela fixados, sendo tal atualização necessariamente divulgada no PNCP.

Diferente do que ocorria na legislação anterior, a Lei nº 14.133/2021 não apenas autoriza, mas determina a atualização periódica dos valores nela previstos, condicionando esse ajuste a critérios objetivos de recomposição inflacionária. O legislador, portanto, já definiu previamente o conteúdo essencial do ato futuro, reduzindo significativamente o espaço decisório da Administração.

Essa característica é central para a análise do problema, pois desloca o debate do campo do poder regulamentar inovador para o da execução técnica de um comando legal pré-definido.

Em relação ao Poder regulamentar, nos termos do art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Obviamente, em relação às matérias legislativas de competências dos demais entes da federação, cabe ao respectivo chefe do executivo a competência regulamentar.

Em relação às licitações, o debate sobre a competência para regulamentar as licitações concentra-se na possibilidade de a União impor, de forma obrigatória, regulamentos federais aos demais entes federativos. A posição anteriormente predominante na doutrina² sustentava que a competência privativa da União, prevista no art. 22 da Constituição, deveria limitar-se à edição de normas gerais por meio de lei, não alcançando o exercício do poder regulamentar, que não poderia vincular estados e municípios.

Essa compreensão decorria da distinção entre competência legislativa e poder regulamentar. A Constituição atribui à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitações, mas não lhe confere, como regra, a prerrogativa de editar decretos com eficácia obrigatória para todas as esferas federativas. O regulamento, em princípio, destina-se a detalhar a execução da lei no âmbito da própria Administração que o edita, o que pode ultrapassar o campo material de uma norma geral. Nessa linha, os Chefes do Executivo dos estados, municípios e DF detêm poder regulamentar para disciplinar autonomamente a aplicação da legislação licitatória em suas respectivas unidades federativas.

Desde outrora, contudo, havia posição doutrinária relevante, defendida por Sidney Bittencourt, segundo a qual, quando a lei federal possuísse caráter materialmente geral, sua regulamentação também poderia assumir essa natureza, valendo para os demais entes,

² Nessa linha, ainda sob a égide da legislação anterior: NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020. p. 50/51. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª Edição. São Paulo: Dialética. 2005. p. 11.

desde que se restringisse a aspectos estritamente regulamentares³, sem inovar a ordem jurídica ou impor comandos de natureza hierárquica. Nessa linha, o regulamento federal, ao estritamente explicar a aplicação da norma materialmente geral, seria aplicável também aos demais entes.

Em nossa opinião, via de regra, inexistente competência da União para impor regulamentos gerais aos demais entes; contudo, sobretudo diante de determinados institutos definidos pela Lei nº 14.133/2021, parece indubitável que, respeitados certos limites, a regulamentação federal será aplicável e destinada também aos demais entes da federação. É o caso, por exemplo, da disciplina do Portal Nacional de Contratações Públicas e da atualização periódica de valores previstos na Lei nº 14.133/2021. Pragmaticamente, não faz sentido a existência de uma pluralidade de regulamentações sobre esses institutos de aplicação nacional uniforme.

Contudo, diante do efeito multi federativo do ato normativo federal, de aplicação nacional, bem como da autonomia dos chefes dos executivos dos demais entes para, via de regra, regulamentar a Lei nº 14.133/2021 em suas unidades federativas, seria possível a delegação desta competência para autoridades hierarquicamente inferiores ao Chefe do Executivo Federal?

Um dos principais argumentos contrários à delegação reside no fato de que a atualização dos valores da Lei nº 14.133/2021 produz efeitos diretos sobre estados e municípios. Sustenta-se, nesse contexto, que apenas o Chefe do Poder Executivo Federal poderia exercer tal competência, tendo a competência definida pelo legislador, para a regulamentação nacional, caráter exclusivo.

Em relação a tal questão, na hipótese da atualização dos periódica dos valores, importante salientar que o artigo 182 da Lei nº 14.133/2021 já define a periodicidade, os índices e a obrigatoriedade da atualização anual.

Assim, a atualização monetária dos valores legais apresenta uma natureza peculiar, que precisa ser corretamente compreendida. O normativo relacionado ao cumprimento do comando do artigo 182 possui conteúdo materialmente técnico e vinculado, uma vez que não envolve escolhas discricionárias relevantes, mas apenas a aplicação de índices previamente definidos para recomposição do valor real da moeda.

Sob uma leitura funcional do Direito Administrativo, parece inadequado equiparar essa atividade a um exercício pleno e típico de poder regulamentar. Trata-se, antes, de um ato normativo para execução automática da lei, cuja densidade normativa é reduzida.

Pragmaticamente, a eficácia nacional da atualização decorre da própria lei federal, editada no exercício legítimo da competência da União para estabelecer normas gerais sobre licitações. O Decreto do Chefe do Executivo Federal, ou o ato posterior do MGI, não criará nova obrigação federativa, mas apenas operacionaliza um comando legal previamente imposto pelo legislador.

³ BITTENCOURT, Sidney. Pregão eletrônico. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2003. p. 29.

Nessa feita, a “delegação” feita ao MGI não transfere poder político ou normativo autônomo, mas apenas a execução técnica de um critério uniforme e objetivo a ser aplicado, de maneira que a repercussão federativa (nacional), portanto, é consequência direta da lei, e não da identidade do órgão responsável pela atualização.

Assim, embora possa ser questionada existência de uma certa delegação da competência para disciplinar esse tema (atualização dos valores da legislação licitatória), até pela repercussão multi federativa do ato normativo, esta restrição parece despropositada quando a função do ato normativo não envolve propriamente o poder regulamentar em sentido estrito, mas apenas o cumprimento de um comando legal com conteúdo materialmente técnico e vinculado.

De qualquer forma, a constitucionalidade e a legitimidade da delegação se submetem a certos limites. Eventual normatização do tema pelo MGI somente será sustentável juridicamente se estiver estritamente vinculada à recomposição monetária, com base nos critérios objetivos definidos pelo legislador; não houver qualquer tentativa de reinterpretar conceitos legais, redefinir regimes jurídicos ou modular efeitos da lei.

Em suma, à luz de uma leitura pragmática, é juridicamente defensável sustentar que a delegação da atualização dos valores da Lei nº 14.133/2021 ao MGI não configura delegação indevida de competência regulamentar exclusiva, mas sim refere-se a atividade normativa técnica, vinculada e instrumental, sendo compatível com o sistema constitucional, desde que rigorosamente limitada à atualização monetária.